



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 101631/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: GILSON RODRIGUES CORDEIRO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2126/19 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no **Acórdão nº 5537/15 – STP**, é possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a **unidade de índice**. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por Gilson Rodrigues Cordeiro, representante legal da Câmara Municipal de Quatro Barras, contendo os seguintes questionamentos:

- “1. Em havendo revisão geral anual dos servidores públicos, o **índice inflacionário** aplicado para estes deverá ser estendido à **recomposição** dos subsídios dos agentes políticos, ainda que a revisão geral e a recomposição não ocorram na mesma data?*
- 2. O **índice inflacionário** fixado no ato que estabelece os subsídios para os poderes Executivo e Legislativo poderá ser substituído por outro índice oficial do governo para recomposição ou atualização dos valores no momento do pagamento?*
- 3. Na possibilidade de alteração, o **índice** substituto poderá ser aplicado levando-se em conta o período inflacionário decorrido nos 12 meses anteriores à alteração?*
- 4. Na hipótese de recomposição inflacionária dos agentes políticos ocorrer em data posterior à revisão geral anual dos servidores públicos, o índice oficial de reposição estabelecido no ato fixatório dos subsídios*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderá ser substituído pelo índice concedido aos servidores municipais?”

Após intimação determinada pelo Despacho nº 139/18 – GCFAMG, foi juntado pelo consulente o Parecer jurídico emitido por sua assessoria (Peça 10).

O Parecer emitido pela Assessoria do Consulente respondeu aos questionamentos formulados defendendo a necessidade de ser respeitado o estabelecido no ato de fixação dos subsídios, de modo que não se poderia simplesmente estender para os agentes políticos o **índice** de revisão concedido ao funcionalismo. Em relação aos subsídios dos agentes políticos do legislativo destacou que, em respeito princípio da anterioridade, o ato que alterar o índice em uma legislatura só tem eficácia na legislatura subsequente. Defendeu ainda que, em caso de alteração do índice inflacionário, o novo índice deve respeitar o período acumulativo de 12 meses. Conclusivamente, manifestou-se no sentido de que, desde que respeitado o princípio da anterioridade, é possível a substituição do índice de recomposição inflacionária pelo índice concedido aos servidores na revisão geral anual (peça 03 complementado à peça 10).

A Consulta foi recebida no Despacho 241/18 - GCFAMG (Peça 11).

Em cumprimento aos artigos 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 31/18 (peça 12), noticiou haver encontrado em seu acervo, manifestação específica deste Tribunal sobre o tema, contida no **Acórdão nº 5537/15 - STP**, assim ementado:

Ementa: CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 749/19 - GCM (peça 15), que opinou pela emissão das seguintes respostas aos questionamentos:

“1 – O percentual aplicado para a recomposição dos subsídios poderá ser diferente do aplicado aos servidores, respeitada a inflação de cada período, e desde que seja utilizado o mesmo indexador, nos termos do Acórdão nº 5537/15-Tribunal Pleno.

2 e 3 - Não é possível que o índice inflacionário seja substituído por outro índice no momento da implementação da revisão ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomposição. Caso o índice seja alterado, o mesmo deverá aplicado apenas para o período posterior a alteração.

4 - O ato fixatório dos subsídios dos agentes políticos deve adotar sempre o mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores municipais.”

No Parecer nº 128/19, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta, e pela resposta nos seguintes termos:

1 - Em havendo revisão geral anual dos servidores públicos, a revisão dos subsídios dos agentes políticos deverá observar o mesmo índice de apuração da variação inflacionária, resguardada a iniciativa de cada Poder, e ainda que a revisão ocorra em datas distintas;

2 - Em caso de previsões legais discrepantes, a revisão geral anual dos agentes políticos deverá utilizar o índice aplicado à revisão da remuneração dos servidores públicos, como imposição do princípio da isonomia e em cumprimento à determinação constitucional de unidade de índice (art. 37, X, da Constituição);

3 - Observada a unidade de índice, a revisão poderá ser aplicada em períodos distintos e, ainda, em percentual distinto para cada Poder, desde que haja motivação expressa, e limitada à variação inflacionária apurada no período.”

2. FUNDAMENTAÇÃO¹

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos *legais de admissibilidade* para que se conheça da consulta formulada.

No mérito, com a devida vênua às conclusões técnica e ministerial, entendo que a consulta repisa questionamentos já esclarecidos por esta Corte de Contas no Acórdão nº 5537/15 – STP que, respondendo questionamento formulado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, tratou detalhadamente da necessidade de utilização **do mesmo índice inflacionário**, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, elucidando, dessa forma, todas as perguntas formuladas pelo atual consulente.

Assim, tendo em vista que tanto a recomposição dos subsídios como a revisão geral anual encontram seu fundamento constitucional no art. 37, X da Carta Constitucional, submetendo-se ao regime jurídico de identidade de índice, nos termos da fundamentação da consulta já respondida por este Tribunal:

¹ Responsável técnica: Vivian Feldens Cetenaeski (TC 514640)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos.

Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de percentuais, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.).

Pois, a adoção de indicadores distintos (índices) pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município concederia tratamento desigual a agentes públicos lato sensu (abrangidos os agentes políticos) que se encontram em condições semelhantes.

Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstâncias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de percentuais diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.”

De fato, as conclusões acima tratam de repisar o que consta do art. 37, X, da Carta da República:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por fim, destacando que as alusões instrutivas quanto ao contido na Instrução Normativa nº 72/2012, deste Tribunal, em seu artigo 3º², em nada modificam as conclusões alcançadas por este Tribunal no Acórdão nº 5537/15 – STP, entendendo que deve ser dado conhecimento do referido julgado com força normativa ao consulente, com a extinção do feito sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Câmara Municipal de Quatro Barras, através de seu representante legal, Sr. Gilson Rodrigues Cordeiro e, considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, nos termos do Acórdão nº 5537/15 – STP, dar ciência da referida decisão com efeitos normativos, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Art. 3º** A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos **vencimentos** de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos **subsídios** por incorporação do índice inflacionário **em momento futuro à revisão geral**, tendo em vista o descasamento da extensão da data-base dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Câmara Municipal de Quatro Barras, através de seu representante legal, Sr. Gilson Rodrigues Cordeiro e, considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, nos termos do Acórdão nº 5537/15 – STP, dar ciência da referida decisão com efeitos normativos, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente